INTERESSADA: Secretaria Municipal de Ubajara		
EMENTA: Acata a comunicação da Secretaria Municipal de Ubajara da ampliação do ensino fundamental de oito para nove anos de duração, com matrícula da criança de seis anos.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 06153339-4	**PARECER:** 0540/2006	**APROVADO:** 20.11.2006

I – RELATÓRIO

Raimunda Fontenele Parente Lima, Secretária Municipal de Educação de Ubajara, pelo Ofício nº 233/2006, comunica que, por força da Lei Municipal nº 732, de 27.06.2005, o município ampliou de oito para nove anos o ensino fundamental, que passa a abranger a faixa etária discente de seis a catorze anos.

Referida lei desdobra-se em três artigos e dois parágrafos, que determinam que o ciclo básico de alfabetização terá início aos seis anos de idade. As quatro séries iniciais obedecerão ao regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação; a série inicial será denominada de 1ª série básica e a seguinte, 1ª série regular, prosseguindo as demais a partir da segunda série, na forma tradicional, até a oitava.

Uma outra lei apresentada, a de nº 746/2005, autoriza o Poder Executivo a integrar no currículo da educação básica o ensino de xadrez de competição e pedagógico.

Com relação a esta última, a preocupação da relatora é que o que deveria ser uma atividade, ou recurso didático-pedagógico, passe a ser tratado como disciplina, uma vez que legalmente foi autorizado a integrar o currículo, e aí, a carga horária de uma outra, da base nacional comum, poderá vir a ser sacrificada, já que o xadrez não se enquadra nas características da parte diversificada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A ampliação do ensino fundamental de oito para nove anos tem âncora das Leis nº 11.114/05 e 11.274/2006, assim como da Resolução nº 410/2006, deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

O voto é de louvor à Secretaria de Educação de Ubajara, seguido do lembrete de que o tratamento didático-pedagógico a ser dispensado à criança de seis anos não deve distanciar-se dos pressupostos referenciais da educação infantil.

Do fato, dê-se registro na DIDAE/CEC.

É o Parecer.

Cont. Par/nº 0540/2006

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2006.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC